

Parecer da Procuradoria Administrativa

PROCESSO: 18487-529727/2017 (junto com GDOC 18858-613776/2017 e GDOC 16537-753769/2017)

INTERESSADO: P. H. M. O.

PARECER: PA nº 66/2017

EMENTA: VANTAGENS PECUNIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. Vantagem pecuniária de natureza indenizatória. Ajuda de custo aos integrantes da carreira de Procurador do Estado sofreu alteração significativa com a edição da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que introduziu o parágrafo 3º ao artigo 3º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993. A falta de alusão, na nova disciplina, ao “juízo da administração” (como condição do pagamento) e ao “interesse do serviço” (como causa preponderante da alteração da sede do exercício) está a indicar que o legislador pretendeu outorgar direito subjetivo ao Procurador do Estado, ainda que este tenha, ele próprio, dado azo às despesas com a instalação por ter requerido a mudança de sede. Permuta inserida dentre as formas de remoção. Artigo 103 da LCE nº 1.270/2015. A designação referida no art. 3º, § 3º, da LCE nº 724/1993, compreende igualmente as hipóteses de nomeação para cargo em comissão. Interpretação estrita da norma, afastando-se a concessão da ajuda de custo nas hipóteses de cessação da designação ou exoneração do cargo em comissão, à míngua de previsão legal. Precedentes: PA-3 nº 224/1993, PA 47/2010, PA 9/2017.

1. Põem-se em exame pedidos de pagamento da ajuda de custo prevista no artigo 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 724, de 1993, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, formulados por Procuradores do Estado que pleitearam a remoção por permuta, respectivamente, da Procuradoria Regional de Araçatuba para a Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário (fl. 2) e da Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário para a Procuradoria Regional de Presidente Prudente (fl. 3).
2. Os autos foram instruídos com cópias de petição conjunta, subscrita pelos interessados e por terceira Procuradora do Estado, classificada na Procuradoria Regional de Presidente Prudente, em que requerem a remoção por

permuta triangular entre si (fls. 5/6); e de manifestações da Procuradoria Regional de Presidente Prudente (fls. 8/9), da Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário (fls. 10/12), da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral (fls. 13/14) e da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal (fls. 15/16), todas no sentido da concordância com a permuta.

3. Proferiu a Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Estado o seguinte despacho:

Cuida-se de requerimento de pagamento de Ajuda de Custo, fundado no art. 3º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, que teve a sua redação alterada nos termos do art. 203 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, Lei Orgânica da PGE, formulado pelos interessados em virtude da iminência de ser concretizada a alteração de classificação por eles requerida, mediante permuta, art. 103, I, 'b', da citada Lei Orgânica, que abrange também um terceiro membro da instituição, nos termos do expediente cuja cópia faça anexar a este protocolado.

Tendo em vista que se trata de pretensão pioneira à percepção de Ajuda de Custo, formulada com esteio na nova redação conferida ao art. 3º da Lei Complementar nº 724/93, o assunto merece ser devidamente analisado, inclusive em relação às hipóteses não previstas no dispositivo, a exemplo dos casos em que houver a alteração da sede de exercício (e da residência em caráter permanente) em função da nomeação e da exoneração de cargo em comissão, e igualmente quanto à cessação da designação.

Ante o exposto, encaminhe-se à Subprocuradoria Geral da área da Consultoria Geral, com sugestão de submissão do assunto à Procuradoria Administrativa. (fls. 17/18)

4. Por determinação superior, **passo ao exame em conjunto** dos diversos expedientes encaminhados a esta Especializada veiculando pretensão análoga (GDOC 18848-613776/2017¹ e GDOC 16537-753769/2017²).
5. A ajuda de custo, como tem afirmado a Procuradoria Administrativa, é vantagem pecuniária de natureza indenizatória³ destinada a

1 Cuida-se de requerimento formulado por Procuradora do Estado classificada na Procuradoria Regional de Presidente Prudente que se removeu à Regional de Araçatuba, na permuta triangular já mencionada no item 2 deste opinativo.

2 Cuida-se de requerimento formulado por Procuradora do Estado designada para exercer as atribuições de seu cargo na Procuradoria do Estado em Brasília (DOE 8/7/2017, fls. 7) e, ato contínuo, designada para responder pelo expediente daquela unidade (DOE 13/7/2017, fls. 6). Consta, às fls. 12/ª, determinação da Chefia de Gabinete para juntada do expediente ao presente.

3 **Pareceres PA nº 53/2007, 65/2008, 120/2011 e 36/2012**, superiormente aprovados.

compensar despesas com a instalação de funcionário em nova sede de exercício.

6. O conceito de sede para fins de concessão de ajuda de custo, igualmente, já o forneceu esta Especializada, como o Município que sedia o órgão de exercício ou, na hipótese das Procuradorias Regionais, o conjunto dos Municípios componentes das várias Comarcas de uma Regional⁴.
7. Até a vigência da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, a vantagem em questão vinha apenas singelamente enunciada na Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, como componente do regime remuneratório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado (artigo 3º, IX). As regras que ditavam a concessão da ajuda de custo eram aquelas relativas à generalidade dos servidores públicos, constantes dos artigos 149 a 154 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos, subsidiariamente aplicável por força do então vigente artigo 130 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986⁵.
8. Dispõe o artigo 149 do Estatuto dos Funcionários Públicos:

Artigo 149 – A juízo da Administração, poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º – A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação .

§ 2º – O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correrá por conta do Governo.

9. Ao interpretar o *caput* desse artigo, concluiu a Procuradoria Administrativa que, por referir-se ao “interesse do serviço” como causa preponderante da alteração da sede de exercício, a regra não autoriza a concessão da ajuda de custo ao funcionário que se tenha deslocado de sede a pedido e, assim, dado causa às despesas da nova instalação⁶.
10. Segundo o mesmo dispositivo, o pagamento da vantagem faz-se “a juízo da Administração”, o que denota tratar-se de “vantagem pecuniária inserida no âmbito do poder discricionário da Administração”.

4 **Pareceres PA-3 nº 63/1996, 53/2007 e 237/2007**, superiormente aprovados.

5 Nesse sentido, o **Parecer PA nº 36/2012** (Parecerista o Procurador do Estado DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR), superiormente endossado.

6 Vide os **Pareceres PA nº 65/2008 e 120/2011**. Em reforço a essa exegese, o artigo 416 do Decreto Estadual nº 42.850/1963 (Regulamento Geral dos Servidores Públicos – R.G.S.), o qual expressamente afasta a concessão de ajuda de custo nas hipóteses de remoção ou transferência a pedido.

11. A Lei Complementar nº 1.270/2015, nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, acresceu ao artigo 3º da Lei Complementar nº 724/1993 os parágrafos 1º a 3º, com esta redação:

Artigo 3º -

§ 1º – Quando necessário o deslocamento de sua sede de exercício, o Procurador do Estado fará jus ao recebimento de diária, na forma fixada por ato do Procurador Geral, equivalente ao percentual de até 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do Procurador do Estado Nível I.

§ 2º – Em situações excepcionais, poderá o Procurador Geral estabelecer condições para o pagamento antecipado de diárias.

§ 3º – O Procurador do Estado que, em virtude de promoção, remoção ou designação, passar a ter exercício em nova sede, ali passando a residir em caráter permanente, terá direito, a título de ajuda de custo para as despesas de sua instalação, ao equivalente a 30 (trinta) diárias integrais.

12. A forma da ajuda de custo aos integrantes da carreira de Procurador do Estado sofreu alteração significativa. Se antes, por força do artigo 149 do Estatuto dos Funcionários Públicos, a vantagem apenas poderia ser concedida “a juízo da administração” àquele que passasse a ter exercício em nova sede “no interesse do serviço”, hoje, nos termos do acrescido § 3º ao artigo 3º da Lei Complementar nº 724/1993, o Procurador do Estado “terá direito” à percepção da ajuda de custo nas hipóteses em que o exercício em nova sede decorra de “promoção, remoção ou designação”.
13. A falta de alusão, na nova disciplina, ao “juízo da administração” (como condição do pagamento) e ao “interesse do serviço” (como causa preponderante da alteração da sede do exercício) está a indicar que **i)** o legislador pretendeu outorgar direito subjetivo ao Procurador do Estado⁷; **ii)** ainda que este tenha, ele próprio, dado azo às despesas com a instalação por ter requerido a mudança de sede.
14. Com efeito, por estar inserida entre as **formas de remoção**, como decorre do artigo 103, § 4º, da LCE nº 1.270/2015⁸, a permuta, que ocorre sempre a pedido, também pode dar ensejo à percepção da ajuda de custo.

7 Direito subjetivo ao recebimento da ajuda de custo, não à alteração da sede de exercício.

8 Verbis: “Artigo 103. (...) § 4º – A remoção por permuta não será admitida se o Procurador do Estado interessado estiver afastado da carreira ou não possa assumir as funções no novo órgão de classificação no prazo de 30 (trinta) dias, salvo as hipóteses de afastamento legal pelo período de até 6 (seis) meses (...)”.

15. A natureza indenizatória da ajuda de custo é mantida pelo legislador ainda nesta hipótese, reconhecendo-se que o objetivo da vantagem, em qualquer caso, é recompor a perda patrimonial presumivelmente experimentada pelo Procurador do Estado na situação enunciada pela norma.
16. Quisesse o legislador restringir a vantagem apenas àqueles que não deram causa à mudança de sede, o teria feito expressamente. É exemplo a Lei Orgânica da Polícia Civil, a qual não estendeu a ajuda de custo ao policial civil promovido no interesse do serviço “*quando a remoção se processar a pedido ou por permuta*” (art. 46, § 2º, da LCE nº 207/1979).⁹
17. A mesma constatação extraímos do exame de outros diplomas paulistas, a exemplo da Lei Orgânica do Ministério Público, na qual se vedou a concessão de ajuda de custo nas hipóteses de remoção compulsória ou por permuta (art. 138, § 5º e art. 139, § 3º, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993) e no diploma que organizou a carreira de Defensor Público do Estado, no qual a vantagem é outorgada apenas para os casos de remoção compulsória ou qualificada (art. 14 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006).
18. Versa a consulta ainda relativamente “às hipóteses não previstas no dispositivo, a exemplo dos casos em que houver a alteração da sede de exercício (e da residência em caráter permanente) em função da nomeação e da exoneração de cargo em comissão, e igualmente quanto à cessação da designação” (fls. 17).
19. Reza o parágrafo 3º do artigo 3º da LCE nº 724/1993, na nova redação, que terá direito à ajuda de custo o Procurador do Estado que passar a ter exercício em nova sede “*em virtude de promoção, remoção ou designação*”.
20. Não temos dúvida de que a *designação* referida na norma compreende igualmente as hipóteses de **nomeação para cargo em comissão**. A uma, em razão do arranjo estrutural promovido pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, que privilegiou a figura das funções de confiança¹⁰; a duas, por não haver distinção ontológica entre a designação para função de confiança e a nomeação para cargo em comissão no regime ju-

9 No âmbito federal, o estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais veda expressamente a concessão de ajuda de custo nas hipóteses de remoção a pedido (art. 36, par. único, inc. II e III, c.c. art. 53, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990).

10 Segundo a LOPGE, restaram apenas os seguintes cargos de provimento em comissão: “**I – Procurador Geral do Estado; II – Procurador do Estado Corregedor Geral; III – Procurador Geral do Estado Adjunto; IV – Procurador do Estado Chefe de Gabinete; V – Subprocurador Geral do Estado**”. (art. 71, LCE nº 1.270/2015).

rídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, considerando que todas as funções são privativas da carreira¹¹.

21. De outra banda, quer-nos parecer que a vantagem não pode ser concedida nas hipóteses de **cessação da designação (ou exoneração do cargo em comissão)**, ainda que tal ato implique alteração da sede do Procurador do Estado. Isso porque é orientação já firmada no âmbito da Instituição que “qualquer vantagem oneradora do Erário é sempre de natureza estritamente constitucional ou legal e, portanto, em relação a elas não se admite interpretação extensiva ou analógica com qualquer outra”¹².
22. Logo, desde que deferidas as remoções por permuta e passem os interessados a ter exercício nas novas sedes em caráter permanente, assim como a interessada designada para exercer as atribuições de seu cargo em Brasília, farão todos jus à ajuda de custo, com fulcro no art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, introduzido pela Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.
23. Em suma:
 - (i) O direito à ajuda de custo do Procurador do Estado pode decorrer de permuta, que constitui hipótese de remoção;
 - (ii) Embora a nomeação para cargo em comissão também possa dar ensejo à ajuda de custo, o mesmo não se pode dizer da exoneração do cargo em comissão e da cessação da designação.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

SUZANA SOO SUN LEE
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 227.865

11 À evidência, a nomeação dos cargos em comissão será de alçada exclusiva do Governador do Estado (art. 47, V, da Constituição Estadual), ao passo que compete ao Procurador Geral do Estado a designação para as funções de confiança (art. 7º, XVI, da LCE nº 1.270/2015).

12 Despacho de aditamento da Chefia da Procuradoria Administrativa no Parecer **PA-3 nº 224/1993**, reafirmando por ocasião da aprovação aos Pareceres **PA nº 47/2010 e 9/2017**.

PROCESSO: GDOC nº 18487-529727/2017 (junto com GDOC nº 18858-613776/2017 e GDOC nº 16537-753769/2017)

INTERESSADO: P. H. M. O.

PARECER: PA nº 66/2017

À falta de disposição legal expressa, encontrável em outros estatutos, não há como limitar o alcance da ajuda de custo dos integrantes da carreira de Procurador do Estado às situações de remoção de ofício ou compulsória.

O artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 724/1993, incluído pela Lei Complementar nº 1.270/2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), regulou a matéria de modo a não deixar espaço, quanto ao ponto, para a aplicação subsidiária do artigo 149 do da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

No que se refere à hipótese legal de “designação”, tenho que o legislador não quis aludir a uma específica forma de investidura (i.e. a designação para função de confiança), senão, de modo pouco técnico¹³, a quaisquer atos concernentes a provimento de cargos ou funções, ou mesmo à movimentação de pessoal, que importem em fixação de nova sede de exercício para o Procurador do Estado, a exemplo da “designação para prestar serviços na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília” retratada em um dos expedientes analisados¹⁴. Não se trata, portanto, de conferir interpretação extensiva ao novo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 724/1993 para que abarque também a nomeação para cargo em comissão, mas apenas de esclarecer o preciso sentido do texto normativo.

Por fim, o “caráter permanente” reclamado pelo dispositivo legal examinado diz respeito à nova residência, não à causa da alteração de sede de exercício. Portanto, ainda que a mudança decorra de investidura transitória por natureza (v.g. o provimento de cargo em comissão), haverá o direito à ajuda de custo se do ato resultar a residência do Procurador do Estado, de modo perene ou definitivo, na nova sede.

13 O dispositivo legal em análise também falha ao mencionar “promoção”, que, por significar a simples elevação do cargo de Procurador do Estado para nível imediatamente superior na carreira (art. 94), não guarda nenhuma relação de causalidade com a alteração de sede de exercício.

14 Processo GDOC 16537-753769/2017.

Com essas observações, feitas apenas à guisa de reforço, proponho a aprovação do bem-lançado **Parecer PA nº 66/2017**.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 3 de outubro de 2017.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP nº 245.540

PROCESSO: 18487-529727/2017

INTERESSADO: P. H. M. O.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PREVISTA NO ARTIGO 3º § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 724, DE 15 DE JULHO DE 1993.

PARECER: PA nº 66/2017

1. Estou de acordo com o **parecer PA nº 66/2017**, com os acréscimos feitos pela chefia da especializada.

2. Ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

SubG-Consultoria, 17 de outubro de 2017.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO

Subprocuradora Geral do Estado

Consultoria Geral

PROCESSO: 18487-529727/2017

INTERESSADO: P. H. M. O.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PREVISTA NO ARTIGO 3º § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 724, DE 15 DE JULHO DE 1993.

1. Aprovo o **Parecer PA nº 66/2017**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 18 de outubro de 2017.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador Geral do Estado